

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.415, de 2017, fixando parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.415, de 2017, fixando parâmetros para a expansão da Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Art. 2º A Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

.....  
§2º O número de escolas contempladas será progressivamente aumentado, em cada Estado e no Distrito Federal, de modo que o ensino médio em tempo integral oferte vagas correspondentes a pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos estudantes do ensino médio matriculados na respectiva rede pública de ensino, de acordo com o plano de implementação apresentado pelo ente federado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A Lei nº 13.415, de 2017, além de promover a chamada reforma do ensino médio, instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Essa é uma iniciativa extremamente relevante para a elevação da qualidade da formação dos jovens brasileiros nas redes públicas de ensino médio, dadas as evidências de melhoria da aprendizagem e redução da evasão escolar. Além disso, pesquisas apontam o resultado de longo prazo da política, que, além de ter ótimo custo-benefício, inclui ampliação do acesso ao ensino superior e mercado de trabalho, bem como redução das taxas de letalidade juvenil.

Entretanto, têm sido modestos os números da execução dessa política.

O número de escolas contempladas não é muito diferente do número mínimo de escolas garantido pela Portaria MEC nº 2.116, de 6 de dezembro de 2019. No conjunto do País há cerca de 1.416 escolas e 359.734 matrículas.

Ao longo do tempo, o volume de recursos alocados ao Programa também tem decrescido. Em 2017, 2018 e 2019, foram destinados mais de R\$450 milhões por ano ao programa. Já em 2020, foram R\$156 milhões. Em 2021, verificou-se alguma recuperação, passando a R\$250 milhões, mas em 2022 já houve retração para R\$170 milhões.

Deste modo, verifica-se atualmente uma redução para praticamente um terço dos recursos alocados em 2017.

Se, de um lado, pode representar variação decorrente dos planos de implementação dos entes federados, por outro lado, resta nítido que o programa não tem se expandido, isto é, não tem progredido na transição de alunos do ensino regular para o tempo integral.

Ora, se a expansão do ensino médio em tempo integral merece atenção especial como política pública e se, além da ponderação diferenciada atribuída no âmbito do Fundeb, o programa de fomento ora comentado é reconhecido como necessário para impulsioná-la, não se pode admitir que esse



\* C D 2 2 6 1 8 7 5 0 9 2 0 0 \*

programa permaneça estagnado e que seus recursos se reduzam ao longo do tempo.

Pelo contrário, o programa precisa ser fortalecido, até mesmo como mecanismo de viabilizar o atingimento da meta 6 do Plano Nacional de Educação, que prevê que o país tenha, até 2024, 25% das matrículas e 50% das escolas de Educação Básica no modelo integral.

Esses são os objetivos do presente projeto de lei: promover a expansão sustentada do EMTI em número de escolas e estudantes beneficiários.

Estou seguro de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
(NOVO/MG)



\* C D 2 2 6 1 8 8 7 5 0 9 2 0 0 \*

